



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf

Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

Brasília-DF, 21 de novembro de 2022.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/LSL nº 621/2022

Processo: 59500.002981/2022-55-e

Interessado: 8ª Gerência Regional de Infraestrutura (8ª/GRD)

Assunto: Impugnação ao Edital nº 21/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NR-18 (CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO). REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA SEPRT Nº 3.733/2020. VEDAÇÃO À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TUBULÃO DE AR COMPRIMIDO. INÍCIO DA EXIGÊNCIA. ART. 3º DA PORTARIA SEPRT Nº 3.733/2020 C/C ART. 1º DA PORTARIA SEPRT/ME Nº 1.295/2021.

Senhor Chefe da PR/AJ/UAA,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica quanto à **impugnação** (peça 2) protocolada pela empresa **Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.** ao Edital nº 21/2022, que tem por objeto a execução dos serviços de elaboração de projeto executivo e implantação de 1 (uma) Ponte sobre o rio Mearim no município de Trizidela do Vale interligando os municípios de Trizidela do Vale e Pedreiras, no estado do Maranhão.
2. A impugnante alega que a Codevasf está a exigir qualificação técnica (atestados de capacidade técnica que comprovem que o licitante tenha executado serviços de execução de pontes mistas em concreto armado e aço com **fundações em tubulões a ar comprimido**) vedada pelas normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual entende “*não ser possível a qualquer licitante cumprir com o objeto licitado sem incorrer em infração às disposições da legislação trabalhista e normas regulamentadoras que tratam da segurança do trabalho*”.
3. Segundo alega a impugnante, a **NR-18 (CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO)** teve sua redação atualizada pela **Portaria SEPRT nº 3.733/2020**, vedando, expressamente, a execução de serviços de fundação mediante a utilização de tubulão de ar comprimido, conforme o seu item 18.7.2.23.
4. Alega, ainda, que a inobservância da referida regra implicaria violação às leis de saúde e segurança do trabalho por força do que determinam os arts. 156 e 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
5. Por tais razões, a impugnante pede “*para que seja excluída do Anexo II –*



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf

Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

Termo de Referência do edital da licitação a exigência de apresentação pelas licitantes de atestado de capacidade técnica contemplando a execução de fundações por meio de tubulão à ar comprimido, promovendo-se as retificações e/ou adequações necessárias”.

6. Em resposta, a 8ª Superintendência Regional (8ª/SR) da Codevasf emitiu a **Nota Técnica nº 06/2022** (peça 16) sustentando que, a despeito da existência da vedação à utilização de tubulão de ar comprimido para construção de fundações, tal medida somente entraria em vigor após decorrido o prazo de 24 (vinde e quatro) meses, por força do que dispõe o art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
7. Alega, também, que a Portaria SEPRT nº 1.295/2021 prorrogou para o dia 02/08/2021 o início da vigência da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, a qual atualizou a redação da NR-18.
8. Assim sendo, a vedação prevista pela NR-18 (com redação dada pela Portaria SEPRT nº 3.733/2020) somente entraria em vigor a partir de 02/08/2023.
9. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica da Presidência (PR/AJ) para análise e emissão de parecer jurídico sobre a matéria.
10. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. Primeiramente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais são reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco compete a Assessoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas hipóteses teratológicas, conforme recomendação do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹.
12. Ademais, importa salientar que as manifestações desta PR/AJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, justificadamente, adotar entendimento contrário ao da Assessoria Jurídica.
13. Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo administrativo em epígrafe, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.
14. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise jurídica.

¹ Disponível em:
<<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>>

**Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR**

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf

Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UA

II.1. Vedação da NR-18 e início da exigência

15. A Portaria SEPRT nº 3.733/2020 foi expedida para atualizar a redação da NR-18 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

16. Dentre as atualizações feitas pela supramencionada portaria na norma regulamentadora, está o item 18.7.2.23, cuja redação é a seguinte:

18.7.2.23 É proibida a execução de fundação por meio de tubulão de ar comprimido.

17. Com efeito, dispõe o art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733/2020:

Art. 3º Os itens elencados na tabela a seguir serão exigidos após decorridos os prazos nela consignados, contados da data da entrada em vigor desta Portaria.

Item	Prazo	Descrição
18.7.2.16	6 meses	escavação manual de tubulão
18.7.2.23	24 meses	fundação por meio de tubulão de ar comprimido
18.8.6.7, "b"	24 meses	escadas com degrau antiderrapante
18.10.1.13	36 meses (novos) 60 meses (usados)	climatização de máquinas autopropelidas
18.10.1.25, "b"	24 meses (novos) 48 meses (usados)	climatização de equipamentos de guindar
18.10.1.45, "f"	24 meses	tensão de 24V em guincho coluna
18.11.18, "b"	12 meses	horímetro do elevador
18.12.35, "h"	12 meses	horímetro da PEMT
18.17.2	24 meses	uso de contêiner de transporte de cargas em área de vivência

18. Por sua vez, a Portaria SEPRT nº 1.295/2021 dispõe:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 2 de agosto de 2021, o início da vigência das seguintes Normas Regulamentadoras:

[...]

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

19. Depreende-se da leitura da legislação supra que **a vedação constante do item 18.7.2.23 da NR-18 somente será exigível após decorridos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 02/08/2021, isto é, a partir de 02/08/2023.**

20. Isto porque, “*vigência significa a qualidade daquilo que é vigente, dizendo respeito ao lapso temporal no qual a norma legal tem vigor, vinculatividade. Em palavras mais simples: a vigência da norma corresponde à força obrigatória, vinculante, a ela conferida*”².

21. Desse modo, não se pode exigir o cumprimento de uma norma legal antes do início de sua vigência, tendo em vista que antes dessa fase a norma legal, ainda que seja válida, não estará apta a produzir efeitos.

2 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVAD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB** – 15ª ed. Rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, p.



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf

Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ

Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

22. Nesse sentido, explica José Jairo Gomes que “*vigente é a norma existente que se encontra apta a produzir efeitos para os quais foi concebida, sendo, portanto, vinculante e obrigatória. Tal não significa que a norma gere efeitos na vida real, bastando que seja apta a produzi-los*”³.

III. CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, concluímos que **não** merece provimento a impugnação protocolada pela empresa **Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.** ao Edital nº 21/2022, que tem por objeto a execução dos serviços de elaboração de projeto executivo e implantação de 1 (uma) Ponte sobre o rio Mearim no município de Trizidela do Vale interligando os municípios de Trizidela do Vale e Pedreiras, no estado do Maranhão, tendo em vista que **a vedação constante do item 18.7.2.23 da NR-18 somente será exigível a partir de 02/08/2023**, isto é, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 02/08/2021, com fundamento no art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733/2020 c/c art. 1º da Portaria SEPRT nº 1.295/2021.

24. É o parecer que submeto à consideração superior.

Assinado eletronicamente

Leandro da Silva Lima

Assessor Jurídico

PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com o Parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 21/11/2022.

Assinado eletronicamente

Saulo Sérgio Barbosa

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos (PR/AJ/UAA)

De acordo, em 21/11/2022

Aprovo o Parecer supra. Ao **PR/GB** para os devidos fins.

Assinado eletronicamente

Renila Lacerda Bragagnoli

Chefe da Assessoria Jurídica (PR/AJ)

³ GOMES, José Jairo. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 139.